



ILMO. SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA MG

- PROCESSO LICITATÓRIO 059/2025
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

OBJETO: “Aquisição eventual e futura de suplementos alimentares, para atender as famílias em vulnerabilidade nutricional através do Sistema Único de Saúde.”

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Quirino, nº 115, Residencial Santa Rita – Pouso Alegre - MG, CEP: 37.558-735 inscrita no CNPJ sob o nº28.738.688/0001-20, por seu representante legal abaixo assinada, tempestivamente vem com fulcro na alínea “b”, I do art. 165, da lei nº 14.133/21 e alterações, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A) Contra a decisão, dessa digna Comissão de Licitação, que classificou e adjudicou nos itens 25, 27 e 28 produtos que não atendem ao solicitado nos descritivos do edital.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

ITEM 25

Confira-se, abaixo, o descritivo do item 25:

“ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, HIPERCALÓRICO, NORMOPROTEICO, SEM FIBRAS. CADA 1ML DE FORNECE 1,5 KCAL. SISTEMA FECHADO DE 1 LITRO”

Das Razões da Reforma

O edital solicita alimento em sistema fechado, e o produto vencedor é em embalagem tetrapak, ou seja, sistema aberto.

ITEM 27

Confira-se, abaixo, o descritivo do item 27:

“FÓRMULA COM DENSIDADE CALÓRICA ALTA E HIPERPROTEICA, OFERECE OS NUTRIENTES EM PEQUENO VOLUME PARA FACILITAR A ADESÃO À TERAPIA NUTRICIONAL. FRASCO MÍNIMO 125ML.”

Das Razões da Reforma

O edital solicita produto com densidade alta em pequeno volume. O produto vencedor é produzido em embalagem de 200mL, ou seja, volume padrão do mercado. O produto por nós ofertado, Nutridrink Compact Protein, possui densidade energética alta –



2,4kcal / mL – em um volume reduzido, 125mL. Isso facilita a adesão ao tratamento e o atingimento das metas nutricionais por pacientes que não toleram altos volumes.

ITEM 28

Confira-se, abaixo, o descritivo do item 28:

“FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO EM PÓ, ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES A PARTIR DOS 6 MESES DE VIDA, A BASE DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, CONTÉM ADIÇÃO DE ARA E DHA. LATA MÍNIMO 400 GRAMAS.”

Das Razões da Reforma

O produto vencedor é uma fórmula de partida indicada para crianças de 0 a 6 meses, enquanto que o item solicita fórmula de seguimento para lactentes a partir dos 6 meses. A fórmula por nós cotada – Aptamil 2 400g – atende integralmente ao solicitado no edital.

A) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no inciso I, artigo 9º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela Instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações 14.133/21 e alterações, para que não haja vício insanável no procedimento em tela, e nem que haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo.



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;.

(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim” para o administrador público significa “deve fazer assim”.



Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas, uma vez que, a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, sendo que a isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-o na medida em que exista diferença.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados.

Logo, será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à "proposta mais vantajosa".

Ademais, é certo que a situação, caso se mantenha, irá afetar a eficiência do serviço público, bem como pode até mesmo atrair uma responsabilidade ao município, uma vez que à Municipalidade tem responsabilidade com os produtos que adquire e que coloca para consumo de sua população, ou seja, é uma situação que é claramente prejudicial à administração pública.

Cumpre ressaltar que caso algum município se sinta prejudicado pelo produto adquirido e fornecido pelo Município, e em não sendo este adequado àquela utilização, e ainda estando em desconformidade com o previsto no edital de licitação restará clara a possibilidade de responsabilização do município por eventual dano causado.

Ainda, a Constituição da República dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ainda a jurisprudência do TJMG é nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE - IRMÃOS - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - NECESSIDADE - RISCOS DE FAVORECIMENTO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE - IMPESOALIDADE - ISONOMIA. As contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI. Denota-se salutar, embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujos sócios proprietários são parentes do Chefe do Executivo, a vedação de todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10480150021313001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 07/06/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas

pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

A toda prova a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Logo, a ausência de observância ao princípio da isonomia, bem como a não observância as condições dispostas no edital licitatório, com uma situação que em tese privilegia um dos licitantes, mesmo que em detrimento da própria administração pública, acaba afrontando os dispositivos Constitucionais, da Lei de Licitações e ainda a jurisprudência do TJMG, o que não pode prevalecer.





B) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, como sintetizamos ao decorrer desta peça, na licitação em questão ocorreram ilegalidades que culminaram com o aceite de produtos que não atendem às exigências do edital, e estando em desconformidade, tem-se que tal proposta não poderia prevalecer em detrimento a outras que atendem a todas as disposições do edital.

Logo, não é de interesse da Administração que nenhum desses fatos ocorra, pois, com a contratação de fórmula que não atende ao solicitado no descritivo, as demandas da Administração não serão atendidas, podendo inclusive acarretar problemas à própria administração.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com feito para, com fundamento do art. 71 da lei nº 14.133/21 e alterações, declarar-se nula a classificação das propostas vencedoras nos item 25, 27 e 28, em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa reclassificação como vencedora nos itens referidos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior com consonância como previsto no § 2º do art. 165, da lei nº 14.133/21. Comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estudo.



Requer ainda, seja a decisão proferida sobre esta impugnação devidamente motivada e fundamentada, sob pena de nulidade.

P. deferimento!

Pouso Alegre/MG, 16 de julho de 2025.

LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ 28.738.688/0001-20